



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

DECRETO Nº 1057, de 18 de NOVEMBRO DE 1977.

"Regulamenta feiras-livres no Município de Santa Bárbara d'Oeste".

ISAIAS HERMÍNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

- Art. 1º - As feiras-livres que se localizam em logradouros de uso comum do povo, são destinadas à venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de produtos agrícolas, de pequena criação de horticultura, pomicultura e floricultura, assim como os artigos de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições de caridade ou de beneficência ou ainda de artigos de uso domésticos ou pessoal considerados de primeira necessidade.
- ~~Art. 2º - As feiras-livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pelo Prefeito.~~
- Art. 3º - A montagem das barracas e bancas deverá ser feita 2 (duas) horas antes do início e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término de funcionamento, sem perturbação do sossego público.
- Art. 4º - A Fiscalização das feiras-livres será exercida por agentes fiscais da Prefeitura que deverão permanecer nas mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento observando e fazendo observar rigorosamente as disposições regulamentares.
- § 1º - Fica instituída uma Comissão, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, composta de: um representante da Prefeitura Municipal, a quem caberá a Presidência; um representante da Câmara Municipal; um representante dos produtores; um representante dos feirantes; um representante da ACISB; um representante da saúde pública e um representante da Comissão Municipal de Trânsito.
- § 2º - São atribuições da Comissão:
- I.- fiscalização supletiva;
 - II.- estudos e oferecimento de sugestões para aprimoramento das feiras-livres;

segue....

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13450

||

-2-

III.- outras que lhe forem cometidas por este regulamento.

Art. 5º - A disposição das barracas e bancas obedecerá ao agrupamento de feirantes por classes similares e mercadorias.

Art. 6º - As barracas não poderão ter mais de 3,00 (tres) metros de profundidade.

§ 1º - Nenhuma barraca ou banca poderá ocupar espaço além do que lhe foi demarcado.

§ 2º - Os feirantes não poderão, em hipótese alguma ocupar espaços nos passeios.

§ 3º - Entre as bancas ou barracas haverá sempre uma passagem de 1 (um) metro no mínimo.

Art. 7º - Não se permitirá a permanência de quaisquer tipos de veículos motorizados ou de tração animal, no local das feiras ou durante o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição os veículos motorizados que, pelas suas características especiais, sejam considerados necessários para os efeitos deste decreto.

Art. 8º - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local distante pelo menos cem (100) metros do recinto das feiras.

Art. 9º - As barracas e bancas deverão ser dispostas e numeradas em alinhamento, e possuir, necessariamente, uma cobertura de lona ou encerados e recipientes para lixo.

Art. 10º - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras-livres:

I.- cumprir o presente decreto, bem como as leis e posturas municipais;

II.- Usar de urbanidade e respeito às ordens das autoridades encarregadas da administração e fiscalização nas feiras-livres;

III.- Iniciar a montagem e carregamento, assim como desmontagem e descarregamento das barracas e bancas dentro do horário regulamentar;

IV.- Tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funciona-

-segue -

mento das feiras-livres;

- V.-Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- VI.-Colocar os pesos, balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com a facilidade a medição das mercadorias adquiridas;
- VII.-Observar o máximo asseio, tanto no vestuário - como nos utensílios de que se sirva para seu comércio, e no lugar que lhe tenha sido marcado;
- VIII.-Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas bancas e barracas;
- IX.-Não usar jornais, papéis usados, ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados por aqueles;
- X.-Manter em recipientes fechados, para isolá-los do pó e insetos, os produtos de confeitaria, - os derivados de leite, salsicharia e similares - a retalho e massas alimentícias;
- XI.-Não colocar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- XII.-Os produtos de salsicharia e similares deverão estar protegidos contra o pó e as moscas, pendurados em ganchos estanhados ou em recipientes próprios, e será obrigatório o uso de vitrina para exposição de mercadorias cortadas;
- XIII.-Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decôro público;
- XIV.-Não deslocar suas barracas e bancas para pontos diferentes dos que lhe foram determinados;
- XV.-Não ocupar área maior que aquela que lhe foi atribuída;
- XVI.-Afixar bem visível, os preços dos produtos expostos a venda, observando os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
- XVII.-Não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes, ou mesmo para expor mercadorias;
- XVIII.-Comparecer a todas as feiras, pois, o não comparecimento consecutivo à 3 (três) delas, acarretará - segue-

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13450

-4-

no cancelamento da permissão e conseqüente perda do local utilizado;

Art. 11º - A permissão para o comércio nas feiras-livres será concedida sempre à título precário e através de requerimento ao Prefeito, devendo o interessado declarar no mesmo, os produtos e mercadorias que deseja vender.

Art. 12º - A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I.- Carteira de Identidade ou outro documento hábil;
- II.- Atestado de boa conduta, passado pela Delegacia de Polícia de onde o feirante for domiciliado;
- III.- Carteira de Saúde.

Parágrafo Único - A matrícula será renovada anualmente até 31 de janeiro, mediante a apresentação da matrícula anterior e dos documentos, atualizados, indicados no inciso II e III deste artigo.

Art. 13º - O comerciante que for encontrado a negociar nas feiras-livres, sem a devida licença, terá sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal, sendo essa mercadoria liberada somente após o recolhimento do que for devido aos cofres municipais.

Art. 14º - As permissões concedidas são intransferíveis, sendo que em nenhuma hipótese será permitida a venda do ponto concedido pela Prefeitura ao feirante.

Parágrafo Único - Deverão ser anotados na matrícula, além do nome e qualificação de proprietário de bancas e barracas, os nomes e qualificações dos seus empregados.

Art. 15º - Vagando-se o ponto, o novo feirante, depois de devidamente licenciado e quites com as obrigações municipais, irá ocupar o local vago.

Art. 16º - Todas as permissões para localização nas feiras-livres serão concedidas à Título Precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, por motivo de interesse público, sem que assista ao permissionário - segue -

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13450

111
-5-

rio, direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

- Art. 17º - À hora fixada para o término da feira-livre, o feirante suspenderá imediatamente as vendas e iniciará o serviço de desarrumação e encaixotamento, bem como o transporte de mercadorias, -- barracas ou bancas, que deverão estar dentro do horário estabelecido.
- Art. 18º - As penalidades pecuniárias aplicáveis aos infratores do presente regulamento são as estabelecidas nas leis tributárias do Município.
- Art. 19º - Além de outras penalidades, incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias, os feirantes que:
- a.- Desrespeitarem, por mais de uma vez, as ordens ou instruções dadas pelos fiscais ou -- funcionários incumbidos da fiscalização;
 - b.- Não estiverem quites com o pagamento dos tributos devidos à Municipalidade;
 - c.- Reincidirem em infrações -- ~~as~~ -- desrespeitarem o público;
 - d.- ~~Forem~~ ~~condenados~~ por crime inafiançável;
 - f.- Alcoolizados ou não, perturbarem por qualquer forma o sossego dos trabalhos à eles inerentes;
 - g.- Sublocarem total ou parcialmente sua banca ou barraca;
- Art. 20º - As multas serão impostas de acordo com o artigo 18 deste regulamento, pelos fiscais e a suspensão temporária ou definitiva, será submetida à apreciação da Comissão das feiras-livres.
- Art. 21º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e perfumes nas feiras-livres.
- Art. 22º - Somente poderá ser posta à venda pescado fresco ou conservado, depois de devidamente inspecionado pela fiscalização sanitária.
- Art. 23º - Os feirantes de pescados são obrigados, para o seu comércio, a transportá-lo e mantê-los constantemente resfriados, em recipientes apropriados, de tipo aprovado pela fiscalização sanitária.

-segue-

161

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

-6-

- § 1º - Com exceção de camarões, quando industrializados, sardinhas e mariscos, é expressamente proibido colocar pescados em caixões ou outros recipientes.
- § 2º - Nas bancas de peixe, somente poderá se proceder a escamagem e limpeza do pescado, quando haja recipiente apropriado para recolher os detritos, que de forma alguma poderão ser atirados ao chão.
- Art. 24º - Não de verão faltar para as aves expostas à venda, - alimentação e água fresca.
- Art. 25º - É proibida a venda de frutas já descascadas ou retalhadas, bem como das ainda não maduras.
- Art. 26º - As verduras conduzidas às feiras deverão estar despojadas de suas aderências inúteis.
- Art. 27º - É proibido levar quaisquer mercadorias no recinto das feiras.
- Art. 28º - Para o comércio de vísceras, miúdos e aves abatidas - aplicam-se as exigências previstas no "caput" do art. 23.
- Art. 29º - É proibido o abate de aves ou animais em ruas.
- Art. 3º - Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento, - proteger os agricultores, produtores e consumidores, - contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.
- Art. 31º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de novembro de 1977.



ISAIAS HERMÍNIO ROMANO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento dos Negócios da Administração, em 18 de novembro de 1977.



PAULO SILVA LUTZ
Chefe do Serviço de Administração

segue....

161